

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 37

33.º ano

17 de Fevereiro de 1990

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
90/C 37/01	Aviso — Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia	1
	Comissão	
90/C 37/02	ECU.....	2
90/C 37/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	3
90/C 37/04	Plano comunitário experimental destinado a apoiar e a facilitar o acesso às grandes instalações científicas de interesse europeu	4
90/C 37/05	Nomeação de un membro do Comité Científico de Cosmetologia	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
90/C 37/06	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/392/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas	5

<u>Numero de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
90/C 37/07	Anuncio de concurso da Comissão para a venda, para exportação, de 6 595 842 quilogramas de tabaco embalado, detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1986 e 1987	19
90/C 37/08	Resultados do concurso (tabaco)	23

I

(Comunicações)

CONSELHO

AVISO

Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

(90/C 37/01)

O Conselho elaborou posições comuns relativas às seguintes propostas:

1. Proposta de directiva relativa à realização do mercado interno dos Serviços de Telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações.
2. Proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis.
3. Proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos a gás.
4. Proposta de directiva relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático.
5. Proposta de directiva relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a carcinogénicos durante o trabalho.

O texto destas propostas comuns pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, gabinete 12/53, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelles (tel. 234 76 21). Nos pedidos, deverá mencionar-se a referência do presente Jornal Oficial e o número de série da proposta em causa.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

16 de Fevereiro de 1990

(90/C 37/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	131,774
Franco luxemburguês conv.	42,6739	Escudo português	179,683
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,20650
Franco luxemburguês fin.	42,6739	Franco suíço	1,81518
Marco alemão	2,04285	Coroa sueca	7,45980
Florim neerlandês	2,30164	Coroa norueguesa	7,86156
Libra esterlina	0,715600	Dólar canadiano	1,45202
Coroa dinamarquesa	7,88207	Xelim austríaco	14,3767
Franco francês	6,93859	Marco finlandês	4,79705
Lira italiana	1515,69	Iene japonês	174,665
Libra irlandesa	0,769354	Dólar australiano	1,59696
Dracma grega	192,256	Dólar neozelandês	2,05013

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(90/C 37/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1623/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 24)	15. 2. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1624/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 27)	15. 2. 1990	71,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1625/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 30)	15. 2. 1990	62,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1626/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 33)	15. 2. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2709/89 da Comissão, de 7 de Setembro de 1989, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 262 de 8. 9. 1989, p. 15)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 3126/89 da Comissão, de 18 de Outubro de 1989, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 301 de 19. 10. 1989, p. 14)	15. 2. 1990	210,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 3451/89 da Comissão, de 16 de Novembro de 1989, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 333 de 17. 11. 1989, p. 29)	15. 2. 1990	82,50 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 3949/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo mole em Espanha (JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 38)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 3950/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo mole na Alemanha (JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 41)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 105/90 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 6)	15. 2. 1990	248,00 ecus por tonelada

Plano comunitário experimental destinado a apoiar e a facilitar o acesso às grandes instalações científicas de interesse europeu

(90/C 37/04)

A Comissão publica a seguir, em conformidade com a decisão do Conselho de 14 de Março de 1989 (JO nº L 98 de 11. 4. 1989), a lista das grandes instalações pré-seleccionadas no âmbito deste plano comunitário.

Em conformidade com essa decisão do Conselho, cabe aos organismos assim pré-seleccionados apresentar, com potenciais utilizadores, propostas conjuntas; essas propostas devem ser transmitidas ao endereço abaixo indicado, o mais tardar, até 1 de Junho de 1990.

Qualquer informação complementar, bem como os formulários da proposta, pode ser obtida na:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral XII,
XII/H/1 «Plano Grandes Equipamentos»,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

Lista das instalações pré-seleccionadas:

Propostas nº	Instalações
G/89100006	Riso National Laboratory Cold Neutron Facilities at DR3
G/89100052	Hahn-Meitner Institut Berlin GmbH BER-II Neutron Source
G/89100073	Laboratoire L. Brillouin ORPHEE Neutron Source
G/89200105	Università di Firenze LENS — European Laboratory for non-linear Spectroscopy
G/89200134	Istituto Nazionale di Fisica Nucleare PULS/PWA Synchrotron radiation facilities Frascati
G/89200135	Istituto Nazionale di Fisica Nucleare Laboratori Nazionali del Gran Sasso
G/89200160	University College Cork National Microelectronics Research Centre

Nomeação de um membro do Comité Científico de Cosmetologia

(90/C 37/05)

O Comité Científico de Cosmetologia foi instituído pela Decisão 78/45/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1977 ⁽¹⁾.

A Comissão decidiu nomear o membro seguinte por um período que expira em 18 de Setembro de 1990:

Sr. José Luis Parra Juez «Professor de Investigaciones del Consejo
Superior de Investigaciones Científicas»

⁽¹⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1978, p. 24.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/392/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas*COM (89) 624 final — SYN 233**(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1989)**(90/C 37/06)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as máquinas que apresentam riscos específicos, devidos quer à sua mobilidade quer à sua capacidade de elevação de carga quer ainda a ambos estes fenómenos, devem observar, por um lado, as exigências gerais de segurança e de saúde estabelecidas pela Directiva 89/392/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e, por outro, as exigências de segurança e de saúde relativas a estes riscos específicos;

Considerando que, para este tipo de máquinas, não se justifica prever tipos de certificação diferentes dos inicialmente previstos para as máquinas na Directiva 89/392/CEE;

Considerando que o estabelecimento de exigências essenciais de segurança e saúde suplementares relativas aos riscos específicos devidos à mobilidade e à elevação de cargas se pode efectuar através da alteração da Directiva 89/392/CEE, a fim de lhe introduzir estas prescrições complementares; que se pode aproveitar essa alteração para a correcção de algumas imperfeições nas exigências essenciais de segurança e de saúde aplicáveis a todas as máquinas;

Considerando que importa prever um regime transitório que permita aos fabricantes a colocação no mercado e em serviço das máquinas fabricadas imediatamente antes da data de aplicação da directiva;

Considerando que alguns materiais ou máquinas abrangidos pelas directivas já existentes se integram no âmbito de aplicação da presente directiva e que se torna preferível a existência de uma única directiva que aborde o conjunto dos materiais; que é, assim, desejável que as directivas existentes correspondentes sejam revogadas à data de entrada em vigor da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 89/392/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º é completado por um parágrafo com a seguinte redacção:

«Considera-se igualmente como “máquina” um equipamento intermutável colocado no mercado no intuito de ser montado pelo próprio operador quer numa máquina quer numa série de máquinas diferentes, quer ainda num tractor, desde que o referido equipamento não constitua uma peça sobressalente nem uma ferramenta.».

2. O primeiro travessão do nº 3 do artigo 1º é suprimido.
3. O segundo travessão do nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Os aparelhos de elevação concebidos e construídos para a elevação de pessoas relativamente às quais a possível altura de queda seja maior ou igual a 2 m.».

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 9.

4. O terceiro travessão do nº 3 do artigo 1º é completado do seguinte modo:

«excepto quando se trate de uma máquina utilizada na elevação de cargas,».

5. O nº 3 do artigo 1º é completado pelos seguintes travessões:

«— os meios de transporte, ou seja, os veículos e seus reboques destinados exclusivamente ao transporte de pessoas e/ou mercadorias por via aérea ou nas redes públicas, rodoviária, ferroviária ou aquática; por analogia são considerados meios de transporte os quadros, cascos, etc., automotores ou não, que se destinem a receber uma ou mais máquinas,

— os teleféricos, telecabinas, telecadeiras, montesquiadores e outras máquinas análogas concebidas e construídas com vista ao transporte público de pessoas,

— os tractores agrícolas e florestais, tais como definidos no nº 1 do artigo 1º da Directiva 74/150/CEE do Conselho (*); deve precisar-se que todos os tractores dotados de uma atrelagem de três pontos para os equipamentos rebocados devem ser considerados como concebidos e construídos para utilização agrícola ou florestal,

— as máquinas especificamente concebidas e construídas para as forças armadas ou de manutenção da ordem.

(*) JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.»

6. O nº 3 do artigo 2º é alterado de modo a ler-se «... que não sejam conformes às disposições em vigor, desde que ...», em vez de «... que não sejam conformes à presente directiva, desde que ...».

7. O artigo 8º é completado por um novo nº 7 com a seguinte redacção:

«7. As obrigações constantes do nº 6 não incumbem às pessoas que montem um equipamento intermutável, referido no artigo 1º, ou um tractor, desde que cada uma das três partes constituintes da máquina montada esteja munida da marca CE e seja acompanhada da declaração CE de conformidade.».

8. O nº 1 do artigo 13º é completado pelo seguinte parágrafo:

«Além disso, os Estados-membros podem aceitar a colocação no mercado e/ou em serviço das máqui-

nas que respeitem as regulamentações em vigor nos seus territórios até 31 de Dezembro de 1992 durante um período que termina em:

a) 31 de Dezembro de 1994, no que diz respeito às máquinas às quais se aplicam as exigências essenciais de segurança e de saúde dos pontos 1 e 2 do anexo I;

b) 31 de Dezembro de 1996, no que diz respeito às máquinas às quais se aplicam, para além das exigências essenciais dos pontos 1 e 2, as exigências essenciais de saúde e de segurança dos pontos 3 e 4 do anexo I.».

9. O ponto 1.3.7 do anexo I é completado pelo seguinte parágrafo:

«Devem ser tomadas todas as disposições necessárias para impedir o bloqueio inopinado dos elementos de trabalho móveis. Se, apesar das precauções tomadas, ocorrer um bloqueio, o manual de instruções e eventualmente uma indicação na máquina devem fornecer as indicações necessárias para permitir o desbloqueamento sem riscos.».

10. O ponto 1.6 do anexo I é completado do seguinte modo:

«1.6.5. *Limpeza das partes interiores*

A limpeza das partes interiores da máquina que tenham contido produtos perigosos deve poder ser feita sem penetrar no seu interior; a sua eventual desobstrução deve também poder ser feita a partir do exterior.».

11. O ponto 1.7.0 do anexo I é completado pelo seguinte parágrafo:

«Se a segurança e a saúde das pessoas expostas puderem vir a correr riscos devido a um funcionamento deficiente da máquina não sujeita a vigilância, esta deve estar equipada de modo a transmitir um aviso adequado.».

12. O ponto 1.7.3 do anexo I é completado pelos seguintes parágrafos:

«Se um dos elementos da máquina tiver de ser movimentado por intermédio de meios de elevação, a sua massa deve estar inscrita de forma legível e durável.

Os equipamentos intermutáveis mencionados no artigo 1º devem ostentar as mesmas indicações.»

13. O anexo I é completado pelo texto que constitui o anexo I da presente directiva.

14. O ponto B do anexo II, é completado, entre o segundo e terceiro travessões, pelos seguintes travessões:

- «— se for caso disso, nome e endereço do organismo notificado e número do certificado CE de tipo,
- se for caso disso, nome e endereço do organismo notificado ao qual foi comunicado o processo, nos termos do nº 2, alínea c), primeiro travessão, do artigo 8º,
- se for caso disso, nome e endereço do organismo notificado que procedeu à verificação referida no nº 2, alínea c), segundo travessão, do artigo 8º,
- se for caso disso, a referência às normas harmonizadas,».

15. O anexo IV é completado pelo texto que constitui o anexo II da presente directiva.

Artigo 2º

São revogadas as seguintes directivas:

- 73/361/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à certificação e à marcação de cabos metálicos, correntes e ganchos ⁽¹⁾, com exclusão dos seus artigos 4º e 5º,
- 76/434/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1976, que adapta ao progresso técnico a directiva do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à certificação e à marcação de cabos metálicos, correntes e ganchos ⁽²⁾,
- 86/295/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-

membros respeitantes às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) de certas máquinas de estaleiro ⁽³⁾,

- 86/296/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) de determinadas máquinas de estaleiro ⁽⁴⁾,
- 86/663/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre carros automotores para movimentação de cargas ⁽⁵⁾,
- 89/240/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, que adapta ao progresso técnico a Directiva 86/663/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre carros automotores para movimentação de cargas ⁽⁶⁾.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 31 de Dezembro de 1992.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 335 de 5. 12. 1973, p. 51.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 8. 5. 1976, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 100 de 12. 4. 1989, p. 1.

ANEXO I

O anexo I da Directiva 89/392/CEE do Conselho é completado pelos seguintes pontos:

«3. EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE PARA LIMITAR OS RISCOS ESPECÍFICOS DEVIDOS À MOBILIDADE DAS MÁQUINAS

Em complemento das exigências essenciais de segurança e de saúde definidas nos pontos 1 e 2, as máquinas que apresentam riscos devidos à mobilidade deverão ser concebidas e construídas de forma a corresponder às exigências seguintes.

Os riscos devidos à mobilidade existem sempre nas máquinas, quer automotoras, rebocadas ou empurradas quer transportadas por outra máquina ou por um tractor cujo trabalho se efectua em zonas de trabalho e que requer ou mobilidade durante o trabalho ou uma deslocação contínua ou semicontínua segundo uma sucessão de postos de trabalho fixos.

Além disso, os riscos devidos à mobilidade podem existir para máquinas cujo trabalho se efectue sem deslocação mas que podem ser dotadas de meios que permitam deslocá-las facilmente de um local para outro (máquinas dotadas de rodas, rodízios, patins, etc., ou colocadas sobre suportes, carros, etc.).

3.1. **Generalidades**

3.1.1. *Definições*

Entende-se por condutor um operador competente encarregado da deslocação de uma máquina. O condutor pode ser transportado pela máquina ou acompanhar a máquina a pé ou ainda actuar por comando à distância (cabos, rádio, etc.).

3.1.2. *Iluminação*

Se o fabricante prever a utilização nocturna ou em locais escuros, as máquinas automotoras devem possuir um dispositivo de iluminação adaptado ao trabalho a efectuar, isto sem prejuízo de outras regulamentações eventualmente aplicáveis (regulamentação rodoviária, regras de navegação, etc.).

As exigências do terceiro parágrafo do ponto 1.1.4 não se aplicam às máquinas destinadas exclusivamente a trabalhos subterrâneos.

3.1.3. *Concepção da máquina com vista à sua movimentação*

Na movimentação da máquina e/ou dos seus elementos, não poderão ocorrer deslocamentos imprevistos nem riscos devido à instabilidade, se a máquina e/ou os seus elementos forem movimentados segundo as instruções do fabricante.

3.2. **Posto de trabalho**

3.2.1. *Posto de condução*

A concepção do posto de condução deve ter em conta os princípios da ergonomia. Pode existir mais que um posto de condução e, neste caso, cada um dos postos deve dispor de todos os órgãos de comando necessários. Caso haja vários postos de condução, a máquina deve ser concebida de modo a que a utilização de um deles torne impossível a utilização dos outros com excepção dos dispositivos de paragem de emergência. A visibilidade a partir do posto de condução deve ser tal que o condutor possa manobrar a máquina e as suas ferramentas nas condições de utilização previstas com toda a segurança para si próprio e para as pessoas expostas. Em caso de necessidade, devem ser utilizados dispositivos apropriados para superar as insuficiências da visão directa.

A máquina deve ser concebida e construída de modo a que, a partir do posto de condução, não possa haver qualquer risco de contacto imprevisto do condutor e dos operadores com as rodas ou lagartas.

O posto de condução deve ser concebido e construído de forma a evitar que os gases de escape e/ou a falta de oxigénio provoquem qualquer risco para a saúde.

Se as dimensões o permitirem, o posto de condução do condutor transportado deverá ser concebido e construído de forma a poder ser equipado com uma cabina. Em todo o caso deverá ser equipado com uma cabina sempre que as condições de utilização previstas o exigirem, nomeadamente quando existirem riscos devidos a gases, líquidos, poeiras, vapores e aerossóis.

Se a máquina estiver equipada com uma cabina, esta deverá ser concebida, construída e/ou equipada de forma a proporcionar ao condutor boas condições de trabalho e protecção contra os riscos existentes (por exemplo, aquecimento, ventilação, visibilidade, redução do ruído, redução das vibrações, protecção contra as quedas de objectos, a penetração de objectos ou contra o capotamento, etc.). A saída deverá permitir uma evacuação rápida. Além disso, deverá ser prevista uma saída de emergência numa direcção diferente da saída normal.

Os materiais utilizados para a cabina e os respectivos acessórios devem ser dificilmente inflamáveis.

3.2.2. Bancos

O banco do condutor de qualquer máquina deve assegurar a estabilidade do condutor e ser concebido tendo em conta os princípios da ergonomia.

O banco deve ser concebido para reduzir ao nível mais baixo razoavelmente possível as vibrações transmitidas ao condutor.

Se a máquina estiver equipada com uma estrutura de protecção contra o capotamento, o banco deve estar equipado com um cinto de segurança ou um dispositivo equivalente que mantenha o condutor no seu lugar sem dificultar os movimentos necessários à condução nem impedir os eventuais movimentos resultantes da suspensão. A fixação do banco deve resistir a todas as tensões que possa sofrer, nomeadamente em caso de capotamento. Se não existir chão debaixo do banco, o condutor deverá dispor de apoios antiderrapantes para os pés.

3.2.3. Outros lugares

Se outros operadores para além do condutor forem ocasional ou regularmente transportados pela máquina ou nela trabalharem devem ser previstos lugares apropriados, de preferência equipados com bancos, que permitam o seu transporte ou o seu trabalho sem riscos, nomeadamente de queda.

3.3. Comandos

3.3.1. Órgãos de comando

A partir do posto de condução, o condutor deve poder accionar todos os órgãos de comando necessários ao funcionamento da máquina, excepto no que diz respeito às funções que só possam ser comandadas com segurança através de órgãos de comando situados fora do posto de condução. Isto refere-se em especial a outros postos de trabalho, excluindo o posto de condução, que estejam a cargo de outros operadores que não o condutor ou para cuja utilização o condutor tenha de abandonar o posto de condução a fim de efectuar a manobra com segurança.

Se existirem pedais, estes devem ser concebidos, construídos e dispostos de modo a que possam ser accionados sem riscos de confusão; devem apresentar uma superfície antiderrapante e ser de fácil limpeza.

Quando a respectiva acção puder provocar riscos, nomeadamente movimentos perigosos, os órgãos de comando da máquina, com excepção dos que tenham posições pré-determinadas, devem voltar à posição neutra logo que o operador os liberte.

No caso das máquinas com rodas, o mecanismo de direcção deve ser concebido e construído de modo a amortecer os movimentos bruscos do volante ou da alavanca de direcção em resultado de choques nas rodas directrizes.

Qualquer comando de bloqueio do diferencial deve ser concebido e disposto de modo a permitir desbloquear o diferencial quando a máquina estiver em movimento.

Os órgãos de comando de aceleração e de travagem do deslocamento das máquinas sobre carris destinadas a utilização em trabalhos subterrâneos devem ser de accionamento manual. Todavia, o dispositivo de «homem-morto» pode ser accionado por pedal.

Os órgãos de comando das máquinas de sustentação dos tectos de minas devem ser concebidos e dispostos de modo a permitir que, durante a operação de ripagem, os operadores fiquem abrigados por um troço devidamente instalado. Os órgãos de comando devem ser protegidos contra qualquer accionamento inopinado.

3.3.2. *Colocação em marcha*

As máquinas automotoras deverão ser equipadas com meios que permitam evitar uma colocação em marcha não autorizada.

O deslocamento comandado das máquinas automotoras com condutor transportado só se poderá efectuar se o condutor estiver no seu posto de condução.

O deslocamento das máquinas automotoras com condutor de pé só se poderá produzir se o condutor accionar continuamente o órgão de comando correspondente.

3.3.3. *Dispositivos de paragem*

Sem prejuízo das disposições a respeitar na circulação rodoviária, as máquinas automotoras bem como os seus reboques devem respeitar as exigências de diminuição de velocidade, paragem, travagem e imobilização, garantindo a segurança em todas as condições de serviço, de carga, de velocidade, de estado do solo e de declive previstas pelos fabricantes e correspondentes a situações normalmente encontradas.

A diminuição de velocidade e a paragem da máquina automotora devem poder ser obtidas pelo condutor por meio de um dispositivo principal. Na medida em que a segurança o exija, no caso de falha do dispositivo principal, um dispositivo de emergência com comandos inteiramente independentes e facilmente acessíveis deve permitir a diminuição de velocidade e a paragem.

Na medida em que a segurança o exija, a manutenção da imobilização da máquina deve ser obtida por meio de um dispositivo de estacionamento. Esse dispositivo pode ser integrado num dos dispositivos referidos no parágrafo anterior.

A máquina comandada à distância deve ser concebida e construída de modo a parar automaticamente se o condutor perder o controlo.

As locomotivas destinadas a utilização em trabalhos subterrâneos devem estar equipadas com um dispositivo de «homem-morto» que actue sobre o circuito de comando do deslocamento da máquina.

3.3.4. *Marcha atrás*

No caso de máquinas com condutor de pé, a marcha atrás só deve poder ser utilizada se não apresentar riscos.

No caso de máquinas automotoras com condutor de pé, em que possa ser montada uma ferramenta rotativa, o comando de marcha atrás só deve poder ser engatado após o desengate das ferramentas. Todavia, se o deslocamento da máquina se fizer por meio da ferramenta, bastará que a velocidade em marcha atrás seja de molde a não apresentar perigo para o condutor.

3.3.5. *Avaria do circuito de comando*

Uma falha no circuito de assistência da direcção, quando esta existir, não deve impedir a condução da máquina durante o tempo necessário para a estacionar em segurança.

3.4. **Medidas de protecção contra riscos mecânicos**

3.4.1. *Riscos devidos à falta de estabilidade*

As máquinas de sustentação dos tectos de minas devem ser concebidas e fabricadas de modo a permitir uma orientação adequada nos deslocamentos e a não se virarem antes e no momento de serem colocadas em carga e após descompressão. Devem dispor de fixações para as placas de cabeça de todas as escoras hidráulicas individuais.

3.4.2. *Riscos devidos a movimentos não comandados*

Quando o elemento de uma máquina estiver parado, qualquer movimento a partir da posição de paragem, por qualquer razão que não seja uma acção sobre os órgãos de comando, deve ser de molde a não criar riscos para as pessoas expostas.

A máquina deve ser concebida e construída de modo a que a amplitude do deslocamento do seu centro de gravidade não afecte a sua estabilidade nem produza esforços excessivos sobre a sua estrutura.

3.4.3. *Riscos de ruptura em serviço*

Os elementos de máquinas que rodem a grande velocidade e para os quais, apesar de todas as precauções tomadas, subsista o risco de ruptura ou de rebentamento, devem ser montados e resguardados de maneira tal que os fragmentos sejam retidos ou, pelo menos, não possam ser projectados na direcção do posto de condução e/ou dos postos de trabalho.

3.4.4. *Riscos devidos ao capotamento*

Se houver risco de capotamento de uma máquina automotora com condutor transportado e, eventualmente, operadores transportados, a máquina deve ser concebida e equipada com pontos de fixação que permitam receber uma estrutura de protecção contra esse risco (ROPS).

Esta estrutura deve ser de molde a garantir ao condutor transportado e, eventualmente, aos operadores transportados, em caso de capotamento, um volume-limite de deformação (DLV) adequado.

Os pontos de fixação que permitem receber uma estrutura de protecção contra o capotamento devem obrigatoriamente existir nas seguintes máquinas, em relação às quais há sempre risco:

- escavadoras de lagartas ou rodas,
- carregadoras de lagartas,
- *dumpers*,
- quaisquer máquinas capazes de evoluir num declive maior ou igual a 30°.

3.4.5. *Riscos devidos à queda de objectos*

Se não houver risco devido a quedas de objectos ou de materiais no caso de máquinas automotoras com operadores transportados, as máquinas devem ser concebidas e equipadas com pontos de fixação, se as suas dimensões o permitirem, de modo a poderem receber uma estrutura de protecção contra esse risco (FOPS).

Esta estrutura deve ser de molde a garantir aos operadores transportados um volume-limite de deformação (DLV) adequado, em caso de quedas de objectos ou materiais.

3.4.6. *Riscos devidos a quedas a partir dos acessos*

Na concepção, os princípios da ergonomia dos acessos ao posto de condução e aos outros postos de trabalho deverão merecer uma atenção especial.

Se for necessário prever meios de apoio para as pessoas se agarrarem, tomar-se-ão medidas para evitar que os órgãos de comando possam ser utilizados como apoios.

As máquinas de sustentação dos tectos de minas devem permitir que as pessoas expostas circulem sem entraves.

3.4.7. *Riscos devidos aos dispositivos de reboque*

Qualquer máquina utilizada para rebocar ou destinada a ser rebocada deve estar equipada com dispositivos de reboque ou de atrelagem concebidos, construídos e dispostos de modo a assegurar uma atrelagem fácil e segura. Em especial, as máquinas providas de uma barra de reboque devem ser equipadas com um dispositivo que impeça o desengate da barra e assegure o seu apoio ou, se for caso disso, com um dispositivo que permita a recuperação automática da barra pelo veículo rebocador.

Se foi prevista pelo fabricante a utilização da máquina em terreno pouco firme, o suporte da barra deverá ter uma superfície de apoio calculada, com base na massa aplicada, para repousar sobre esse tipo de terreno.

3.4.8. *Riscos devidos à transmissão de potência entre a máquina automotora (ou o tractor) e a máquina receptora*

Os veios de transmissão com *cardans* que ligam uma máquina automotora (ou um tractor) ao primeiro apoio fixo de uma máquina receptora devem ser protegidos do lado da máquina automotora e do lado da máquina receptora a todo o comprimento do veio e das respectivas juntas de *cardans*.

Do lado da máquina automotora ou do tractor, a tomada de força à qual está ligado o veio de transmissão deve ser protegida quer por um resguardo fixado à máquina automotora (ou ao tractor) quer por qualquer outro dispositivo que assegure uma protecção equivalente.

Do lado da máquina rebocada, o veio receptor deve ser encerrado num cárter de protecção fixado à máquina.

Excepto em casos especiais (por exemplo, veios muito curtos), a presença de um limitador de binário ou de um volante é autorizada, para a transmissão por *cardans*, apenas do lado da atrelagem à máquina receptora.

Qualquer máquina rebocada cujo funcionamento requeira a existência de um veio de transmissão que a ligue a uma máquina automotora ou a um tractor deve possuir um sistema de engate do veio de transmissão de tal modo que, quando a máquina for desatrelada, o veio de transmissão e o seu dispositivo de protecção não sejam danificados pelo contacto com o solo ou com qualquer elemento da máquina.

Os elementos exteriores do dispositivo de protecção devem ser concebidos, construídos e dispostos de modo a não poderem rodar com o veio de transmissão. O dispositivo de protecção deve recobrir a transmissão até às extremidades das maxilas interiores, no caso de juntas de *cardans* simples, e pelo menos até ao centro da ou das juntas exteriores, no caso dos *cardans* ditos de grande ângulo.

Se o fabricante prever acessos aos postos de trabalho próximos do veio de transmissão de *cardans*, deverá tomar as medidas necessárias para evitar que os dispositivos de protecção desses veios, descritos no parágrafo anterior, possam servir de estribos.

3.4.9. *Riscos devidos aos elementos de transmissão móveis*

No caso dos motores técnicos, as protecções amovíveis que impedem o acesso ao compartimento do motor podem não possuir dispositivos de encravamento desde que a sua abertura dependa quer da utilização de uma ferramenta ou de uma chave quer da utilização de uma ferramenta ou de uma chave quer da utilização de um comando situado no posto de condução, se este estiver numa cabina inteiramente fechada e acessível unicamente através de uma porta com chave.

3.5. **Medidas de protecção contra outros riscos**

3.5.1. *Riscos devidos à energia eléctrica*

O compartimento de bateria deve ser construído e instalado de modo a reduzir ao máximo a possibilidade de projecções de electrólito sobre o operador, mesmo no caso de capotamento, e/ou a evitar a acumulação de vapores nos locais ocupados pelos operadores.

A máquina deve ser concebida e construída de forma a que a bateria possa ser desligada.

3.5.2. *Riscos de incêndio*

Em função dos riscos que o fabricante preveja que possam ocorrer durante a utilização, a máquina deverá ser equipada, se as suas dimensões o permitirem:

— com dispositivos de fixação que permitam a colocação de extintores facilmente acessíveis

ou

— com sistemas de extinção de incêndio integrados na própria máquina. Esses sistemas são obrigatórios para as máquinas destinadas a utilização em trabalhos subterrâneos e com características de inflamabilidade elevadas.

O sistema de travagem das máquinas destinadas a utilização em trabalhos subterrâneos deve ser concebido e construído de forma a não produzir centelhas ou provocar incêndios.

As máquinas com motor térmico destinadas a utilização em trabalhos subterrâneos devem ser equipadas exclusivamente com um motor de combustão interna que utilize um carburante com baixa tensão de vapor.

3.5.3. *Riscos devidos às emissões de poeiras, gases, etc.*

Nos casos em que existe esse risco, a captação prevista no ponto 1.5.13 poderá ser substituída por outros meios, por exemplo, o assentamento por aspersão com água. No caso de produtos perigosos não poderão ser eliminados sem tratamento.

Os gases de escape dos motores de combustão interna das máquinas destinadas a utilização em trabalhos subterrâneos não devem ser evacuados para cima.

3 6 Indicações**3 6 1 Sinalização — aviso**

As máquinas devem conter meios de sinalização e/ou placas de instruções relativas a utilização, regulação e manutenção, sempre que tal seja necessário para garantir a segurança e a saúde das pessoas expostas. Tais meios devem ser escolhidos, concebidos e realizados de modo a serem duráveis e facilmente visíveis.

Sem prejuízo das exigências a respeitar na circulação rodoviária, as máquinas com condutor transportado devem ter o seguinte equipamento:

- um aviso sonoro que permita alertar as pessoas expostas,
- um sistema de sinalização luminosa que tenha em conta condições de utilização previstas, tais como, por exemplo, luzes de «stop», faróis de marcha atrás e faróis rotativos. Esta última exigência não se aplica às máquinas destinadas exclusivamente a trabalhos subterrâneos e que não disponham de energia eléctrica.

As máquinas telecomandadas que, em condições de utilização normais, exponham pessoas a riscos de choque e esmagamento devem ser equipadas com meios adequados para assinalar os seus movimentos ou para proteger as pessoas expostas contra tais riscos. O mesmo deve acontecer em relação às máquinas cuja utilização implica uma repetição sistemática de avanços e recuos sobre o mesmo eixo e cujo condutor não veja directamente para trás.

A máquina deve ser construída de forma a que seja impossível desligar voluntariamente todos os dispositivos de alerta e de sinalização. Sempre que tal seja indispensável para a segurança, esses dispositivos devem ser dotados de meios de controlo do seu bom funcionamento e fornecer ao operador uma indicação clara em caso de avaria.

Quando os movimentos das máquinas ou das suas ferramentas apresentarem riscos, deverá existir na máquina uma inscrição proibindo as pessoas de se aproximarem dela durante o serviço; a inscrição deve ser legível a uma distância suficiente para garantir a segurança das pessoas que precisem de estar nas imediações.

3 6 2 Marcação

As indicações mínimas do ponto 1 7 3 devem ser completadas como se segue:

- potência expressa em kW,
- massa em kg na configuração mais usual,
e, eventualmente
- esforço de tracção máximo admissível no gancho de atrelagem em N,
- esforço vertical máximo admissível no gancho de atrelagem em N.

3 6 3 Manual de instruções

As indicações mínimas do ponto 1 7 4 devem ser completadas do seguinte modo:

- o valor médio quadrático ponderado em frequência da aceleração a que estão expostos os membros superiores, quando esta ultrapassar $2,5\text{m/s}^2$, definida pelas regras de ensaio adequadas, se a aceleração não ultrapassar $2,5\text{m/s}^2$, este facto deve ser mencionado,
- o valor médio quadrático ponderado em frequência da aceleração a que está exposto o corpo (em pé ou sentado), quando esta ultrapassar $0,5\text{m/s}^2$, definida pelas regras de ensaio adequadas, se a aceleração não ultrapassar $0,5\text{m/s}^2$, este facto deve ser mencionado.

Os dados vibratórios devem ser medidos utilizando o código de medição mais adequado adaptado à máquina. O fabricante deverá indicar as condições de funcionamento da máquina durante a medição e quais os métodos utilizados para essas medições.

No caso de máquinas de utilização múltipla conforme o equipamento posto a funcionar, o fabricante da máquina de base na qual podem ser fixados os equipamentos intermutáveis e o fabricante de equipamentos intermutáveis deverão fornecer as informações necessárias para permitir a montagem e a utilização com segurança.

4. EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA E DE HIGIENE PARA DIMINUIR OS RISCOS ESPECÍFICOS DEVIDOS A UMA OPERAÇÃO DE ELEVAÇÃO

Em complemento das exigências essenciais de segurança e de higiene apresentadas nos pontos 1, 2 e 3, as máquinas que apresentam riscos devidos a operações de elevação, principalmente riscos de queda de carga, de choques com a carga ou de basculamento por causa da movimentação da carga, devem ser concebidas e fabricadas de modo a satisfazer as exigências que se seguem.

Estes riscos existem com máquinas cuja função consiste em deslocar uma carga unitária com uma mudança de nível durante o deslocamento. A carga pode ser constituída por objectos, materiais ou mercadorias.

4.1. Generalidades

4.1.1. Definições

a) No presente ponto 4, faz-se a distinção entre as máquinas que efectuam o esforço (designadas correntemente aparelhos de elevação) e os acessórios de elevação, que são componentes ou equipamentos colocados entre o aparelho de elevação e a carga, ou sobre a carga, para permitirem a sua preensão.

b) Carga guiada

Carga cujo deslocamento total se realiza ao longo de guias materializadas, rígidas ou flexíveis, cuja posição no espaço é determinada por pontos fixos.

c) Coeficiente de segurança

Relação aritmética entre a carga garantida para além da qual um componente ou um acessório de elevação deixa de ser capaz de sustentar essa carga e a carga máxima de utilização atribuída ao componente ou acessório de elevação.

d) Prova

Ensaio que consiste em aplicar à máquina ou acessório de elevação uma força correspondente à carga máxima de utilização multiplicada por um coeficiente fixado no ponto 4.1.2.3 e, após ter sido retirada a força, em inspecionar a máquina ou acessório.

4.1.2. Medidas de protecção contra riscos mecânicos

4.1.2.1. Riscos devidos à falta de estabilidade

As máquinas devem ser concebidas e fabricadas de forma a assegurar também a estabilidade exigida no ponto 1.3.1 aquando das provas, se estas forem efectuadas em conformidade com o manual de instruções.

4.1.2.2. Guiamentos e caminhos de rolamento

Dispositivos colocados nos guiamentos ou nos caminhos de rolamento devem evitar descarrilamentos resultantes da falha de um órgão de guiamento ou rolamento ou, quando tal não seja possível, evitar a queda ou basculamento de equipamentos, de componentes ou da carga na sequência de um descarrilamento.

4.1.2.3. Resistência

Os aparelhos de elevação, assim como os seus elementos e acessórios amovíveis, devem ser capazes de resistir às tensões às quais estão submetidos em serviço e, se for caso disso, fora de serviço, nas condições de instalação e de funcionamento previstas pelo fabricante e em todas as configurações possíveis durante o transporte, a montagem e a desmontagem, tendo em conta, se necessário, os efeitos dos agentes atmosféricos e os esforços exercidos pelas pessoas.

Os elementos constitutivos das máquinas devem ser dimensionados tendo em conta os fenómenos de fadiga ligados à duração de vida desejada nas condições de serviço especificadas para a aplicação prevista.

Os materiais utilizados devem ser escolhidos tendo em conta os meios de utilização previstos pelo fabricante, nomeadamente no que se refere à corrosão, à abrasão, à fragilidade a frio e ao envelhecimento.

Os aparelhos e acessórios de elevação não destinados ao transporte de pessoas devem ser concebidos e fabricados de modo a suportarem sem deformações permanentes as sobrecargas devidas às provas estáticas. O cálculo deve ter em conta os valores constantes das normas harmonizadas e, caso não existam, os seguintes valores:

a) *Acessórios e máquinas movidos pela força humana*: a carga de prova é igual a 1,5 vezes a carga máxima de utilização;

- b) *Outras máquinas*: a carga de prova é igual a 1,25 vezes a carga máxima de utilização.

4.1.2.4. Polias, tambores, correntes ou cabos

Os diâmetros das polias, tambores e roletes devem ser compatíveis com as dimensões dos cabos ou das correntes com as quais possam estar equipados e a eles adequados.

Os tambores e roletes devem ser concebidos, fabricados e instalados de modo a que os cabos ou correntes com que estão equipados se possam enrolar sem abandonar lateralmente o alojamento previsto.

Os cabos utilizados directamente na elevação ou suporte da carga não devem ter nenhuma costura, excepto nas suas extremidades (as costuras são toleradas nas instalações destinadas, a partir da sua concepção, a serem periodicamente modificadas, em função das necessidades de exploração). O coeficiente de utilização do conjunto cabo e terminação consta das normas harmonizadas e, se nelas não figurar, deve ser no mínimo igual a 5.

O coeficiente de utilização das correntes de elevação consta das normas harmonizadas e, se nelas não figurar, deve ser no mínimo igual a 4.

4.1.2.5. Acessórios de suspensão

Os acessórios de suspensão são acessórios de elevação ligados a uma máquina que se destinam à confecção ou utilização de cabos de suspensão, como ganchos com olhal, manilhas, anéis, anéis com haste, lanças, etc.

Os acessórios de suspensão metálicos devem ser dimensionados tendo em conta fenómenos de fadiga e de envelhecimento relativos a um certo número de ciclos de funcionamento, dependendo do tempo de vida previsto.

Além disso:

- a) O conjunto cabo metálico e terminação deve ter um coeficiente de utilização que respeite as normas harmonizadas ou, quando estas não existam, pelo menos igual a 5. Os cabos não devem ter nenhuma costura ou argola senão as das extremidades;
- b) As correntes de elevação devem ter elos soldados curtos e ter um coeficiente de utilização que respeite as normas harmonizadas ou, quando estas não existam, pelo menos igual a 4;
- c) Os cabos ou correias de fibras têxteis devem ser escolhidos com um coeficiente de utilização que depende do material, do processo de fabrico, das dimensões e da utilização. Esse coeficiente, fixado por normas harmonizadas, não pode em caso algum ser inferior a 7.

Não devem ter qualquer nó ou costura senão os das extremidades.

Os cabos e correias têxteis unicamente compostos de algodão e polietileno não são autorizados nas operações de suspensão;

- d) Todos os componentes metálicos de um cabo de suspensão, ou utilizados com um cabo de suspensão, devem ter o coeficiente de utilização estabelecido por normas harmonizadas ou, quando estas não existam, pelo menos igual a 4;
- e) A capacidade máxima de utilização de um cabo de suspensão múltiplo é determinada tendo em conta a capacidade máxima de utilização do fio mais fraco, o número de fios e um factor minorante que depende do modo de suspensão.

4.1.2.6. Controlo dos movimentos

Os dispositivos de controlo dos movimentos devem actuar de forma a conservar a máquina sobre o qual estão instalados numa situação de segurança.

- a) As máquinas devem ser concebidas ou equipadas com dispositivos que mantenham a amplitude dos movimentos dos seus elementos dentro dos limites previstos.
- b) Quando várias máquinas instaladas de modo fixo puderem evoluir simultaneamente, com riscos de choque, as referidas máquinas devem ser concebidas e fabricadas de modo a poderem ser equipadas com sistemas que permitam evitar tais riscos.
- c) Os mecanismos das máquinas devem ser concebidos e fabricados de modo a que as cargas não possam deslocar-se de forma perigosa ou cair intempestivamente em queda livre, em caso de falha parcial ou total de energia ou quando a acção do operador cessar.
- d) Não deve ser possível, nas condições normais de funcionamento, descer a carga sob o controlo único de um freio de atrito.

- e) Os órgãos de preensão destinados a serem utilizados em cima de lugares de trabalho ou de passagem não protegidos devem ser concebidos e fabricados de modo a evitarem uma libertação intempestiva das cargas.

4.1.2.7. Riscos devidos às cargas movimentadas

A implantação do posto de condução dos aparelhos de elevação deve permitir que sejam vigiadas as trajectórias dos elementos em movimento relativamente aos possíveis embates de pessoas ou materiais susceptíveis de representarem um perigo.

As máquinas de carga guiada instaladas de modo fixo devem estar equipadas com dispositivos que impeçam que as pessoas expostas sejam atingidas pela carga ou pelos contrapesos.

4.2. Exigências específicas para os aparelhos movidos por uma energia diferente da força humana

4.2.1. Comandos

4.2.1.1. Posto de condução

As exigências do ponto 3.2.1 aplicam-se igualmente às máquinas não móveis.

4.2.1.2. Banco

As exigências do ponto 3.2.2 aplicam-se igualmente às máquinas não móveis.

4.2.1.3. Órgãos de comando dos movimentos

Os órgãos de comando dos movimentos da máquina ou dos seus equipamentos devem regressar à posição neutra logo que cessar a acção do operador.

Porém, no que se refere aos movimentos, parciais ou totais, em relação aos quais não há riscos de choque com a carga, podem-se substituir os órgãos acima indicados por órgãos de comando que permitam movimentos com paragens automáticas a níveis pré-seleccionados sem manutenção da acção do operador.

4.2.1.4. Controlo das solicitações

As máquinas cuja carga máxima de utilização seja pelo menos igual a 500 kg ou cujo montante de derrube seja pelo menos igual a 2 000 mkg devem estar equipadas com dispositivos que permitam impedir os riscos:

- de sobrecarga das máquinas:
 - seja através do excedimento das cargas,
 - seja através do excedimento dos montantes devidos a essas cargas,
- de derrube por excedimento, nomeadamente devido à carga levantada, dos momentos de estabilidade.

4.2.2. Instalação guiada por cabos

Os cabos portadores, tractores ou portadores-tractores devem ser esticados por contrapesos ou por um dispositivo que permita controlar permanentemente a tensão.

4.2.3. Riscos devidos a quedas dos operadores. Meios de acesso ao posto de trabalho ou aos pontos de intervenção

As máquinas de carga guiada devem estar equipadas com dispositivos que evitem os riscos de queda das pessoas expostas.

4.2.4. Riscos devidos aos raios

Os aparelhos que precisam de ser protegidos contra os efeitos dos raios durante a sua utilização devem ser equipados de modo a escoar as cargas eléctricas resultantes para o solo.

4.3. Marcação

4.3.1. Correntes e cabos

Cada porção de corrente ou cabo metálico de elevação ou suporte da carga deve ostentar uma marca ou, quando tal não seja possível, uma placa ou anel inamovível, que contenha as referências do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade bem como o número do respectivo certificado.

O certificado deve conter as indicações prescritas pelas normas harmonizadas ou, quando não existam, indicações de teor análogo.

4.3.2. *Acessórios de elevação*

Cada acessório de elevação deve ostentar as seguintes marcas:

- identificação do fabricante,
- identificação dos materiais (por exemplo, classe internacional), quando esta informação for necessária para a compatibilidade dimensional,
- identificação da carga máxima de utilização,
- marca CE.

Para os acessórios de suspensão que incluam componentes tais como cabos ou cordas sobre os quais uma marcação seja materialmente impossível, as informações acima referidas devem ser fornecidas através de uma placa solidamente fixada ao acessório.

Estas indicações devem ser legíveis e colocadas num local tal que não corram o risco de desaparecer por maquinaria, desgaste, etc. ou de comprometer a resistência do acessório.

4.3.3. *Máquinas*

Cada máquina deve ostentar, de modo legível e durável, para além das indicações mínimas referidas em 1.7.3, indicações relativas à carga:

- i) Indicada claramente, de forma muito visível sobre o aparelho, para as máquinas que só tenham um valor possível;
- ii) Quando a carga nominal depender da configuração da máquina, cada posto de condução deve estar equipado com uma chapa de cargas que forneça, sob a forma de esquemas e, eventualmente, de quadros, as cargas máximas de utilização para cada configuração.

As máquinas equipadas com um suporte de carga cujas dimensões permitam o acesso de pessoas e cuja deslocação envolva um risco de queda de uma altura superior a 2 m devem ostentar uma indicação clara e indelével de proibição da elevação de pessoas. Esta indicação deve ser visível em todos os locais de acesso.

4.4. **Manual de instruções**

4.4.1. *Acessórios de elevação*

Cada acessório de elevação deve ser acompanhado de um manual de instruções que dê, no mínimo, as seguintes indicações:

- as condições normais de utilização,
- as instruções para a utilização, a montagem e a manutenção,
- os limites de emprego, nomeadamente no que diz respeito aos acessórios que não podem satisfazer a alínea e) do ponto 4.1.2.6.

4.4.2. *Aparelhos de elevação*

a) O fabricante deve prestar uma atenção especial, no manual de instruções:

- às características técnicas e, nomeadamente:
 - se for caso disso, uma repetição do quadro das cargas definido na alínea ii) do ponto 4.3.3,
 - as reacções nos apoios ou nos chumbadouros,
 - se for caso disso, a definição e os meios de instalação dos lastros,
- ao conteúdo da ficha de acompanhamento do material, se não for fornecida com o material,
- aos conselhos de utilização, nomeadamente para remediar as insuficiências da visão directa da carga pelo operador.»

ANEXO II

O anexo IV é completado pelos seguintes pontos

«13 Maquinas agricolas dos seguintes tipos

- motoenxadas,
- motocultivadoras

14 Maquinas para trabalhos subterrâneos dos seguintes tipos

- maquinas sobre carris locomotivas e vagonetas de frenagem,
- maquinas hydraulicas de sustentação dos tectos de minas

15 Colheres de recolha de lixos domesticos de carregamento manual que comportem um mecanismo de compressão

16 Veios de *cardans* de transmissão de potencia entre uma maquina motora e uma maquina receptora e respectivas protecções

17 Elevadores de veiculos

18 Componentes de maquinas (na acepção do nº 2 do artigo 4º)

- motores de combustão interna destinados a equipar maquinas para trabalhos subterraneos,
 - cabos e acessorios de terminações de cabos utilizados directamente na elevação e/ou suporte da carga »
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso da Comissão para a venda, para exportação, de 6 595 842 quilogramas de tabaco embalado, detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1986 e 1987

(90/C 37/07)

Nos termos do Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1973, que fixa os processos e condições de colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90 ⁽²⁾, a Comissão abre um concurso para a exportação de 6 lotes de tabaco embalado das colheitas de 1986 e 1987 detidos pelo organismo de intervenção italiano.

Os números atribuídos aos lotes, os seus locais de armazenamento, a sua composição por variedade e por classes de cada variedade, o seu peso, a apresentação, o montante da caução, o preço da amostra e os montantes dos encargos diários por atraso na retirada do tabaco são fixados no anexo.

I. Propostas

1. As propostas devem ser feitas em relação aos lotes enumerados no anexo. Não pode ser feita nenhuma proposta para uma parte de lote.
2. As propostas devem ser dirigidas ou entregues, contra aviso de recepção, à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
3. As propostas devem dar entrada na Comissão, o mais tardar, no dia 23 de Março de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas são fechadas num sobrescrito lacrado, com a menção «Soumission adjudication tabac DG VI-E-4 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», o qual deve ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
5. As propostas devem incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) O número dos lotes a que se referem;
 - b) O preço proposto para cada lote, expresso em liras italianas por quilograma.
6. Cada proposta deve ser acompanhada da prova de que a caução prevista no título II foi constituída.

7. As propostas não podem ser retiradas.

8. As propostas que não forem apresentadas em conformidade com estas especificações não são admitidas.

II. Cauções

1. Para serem válidas, as propostas devem ser acompanhadas da prova da constituição de uma caução igual a 0,339 ecu por quilograma de tabaco.
2. Esta caução deve ser constituída em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo, sezione specializzata per il tabacco (AIMA), via Duccio Galimberti 47, I-00136 Roma, no montante do contravalor, em liras italianas, de 0,339 ecu por quilograma de tabaco, sendo a conversão efectuada com recurso à taxa representativa de 1 ecu = 1 717 liras italianas.
3. A caução é constituída em numerário ou sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento de crédito que corresponda aos critérios fixados pela Itália.
4. A caução é liberada nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 407/90 da Comissão, de 16 de fevereiro de 1990, relativo à colocação em concurso para a venda de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano ⁽³⁾, quando:
 - a) A proposta não for admissível;
 - b) O proponente não for declarado adjudicatário;
 - c) O adjudicatário tiver pago o preço a que foi feita a atribuição e tiver apresentado prova da exportação das quantidades correspondentes aos lotes atribuídos.

A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco, para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

⁽¹⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 17. 2. 1990, p. 17.

Além disso, no caso de o país de destino ser a Suíça ou a Áustria ou de ser necessário atravessar estes países para se atingir o país de destino, a liberação da caução fica subordinada à prova da importação do produto num país terceiro, salvo se, durante o transporte, se verificar uma perda resultante de um caso de força maior.

Esta prova é apresentada como para a restituição à exportação.

5. No caso de o produto comprado ser sujeito a um acondicionamento antes da exportação, essas operações serão efectuadas sob controlo do organismo de intervenção que detiver o tabaco e que terá em conta, aquando da liberação da caução, as perdas e eventual destruição de uma parte do produto.

O comprador deve indicar, por escrito, a esse organismo o tratamento que tem em vista.

III. Amostras e análise do tabaco

1. Qualquer interessado pode obter no entreposto, contra pagamento dos preços indicados no anexo, amostras do tabaco colocado à venda, recolhidas pelos representantes dos organismos de intervenção em causa. O peso da amostra não pode, todavia, exceder cinco quilogramas por classe de um mesmo lote.
2. As pessoas que desejarem analisar no local o tabaco em rama colocado à venda devem comunicá-lo, por escrito, aos organismos de intervenção em causa, indicando os locais de armazenamento e os lotes. Se for caso disso, os referidos organismos fixarão, em relação ao início da recolha das amostras, uma data que comunicarão ao interessado.
3. O conjunto das amostras e do tabaco recolhido para análise não pode, todavia, exceder 3 % dos fardos de cada lote.
4. A AIMA fornecerá todas as informações úteis sobre as características dos lotes que detém. Depois da adjudicação, não será admitida qualquer contestação relativamente às condições de concurso nem às características do tabaco colocado à venda.

IV. Adjudicação

A adjudicação será atribuída ao proponente que tiver apresentado a proposta mais favorável. No caso de serem feitas várias propostas ao mesmo preço e em condições idênticas, a adjudicação realizar-se-á por sorteio.

A Comissão, imediatamente após ter decidido, informará cada proponente do seguimento dado à sua proposta.

O resultado do concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

V. Pagamento e levantamento

1. O mais tardar trinta dias após a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, do resultado do concurso, o organismo de intervenção em causa envia ao adjudicatário uma factura cujo montante provisório corresponde ao preço a que o tabaco lhe foi atribuído.
2. O adjudicatário deve depositar esse montante, nos catorze dias seguintes à data de envio da factura (fazendo fé o carimbo do correio), em nome de AIMA, Tesoreria provinciale di Roma, c/c 416, gestione finanziaria, «AIMA».
3. A partir do momento do recebimento do montante provisório da venda, o organismo de intervenção em causa fixará, de acordo com o adjudicatário, a data da retirada do tabaco nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 407/90.

Aquando da retirada, o tabaco é pesado na presença do adjudicatário ou do seu representante.

O representante do organismo de intervenção em causa e o adjudicatário, ou o seu representante, assinam um auto.

Com base nesse auto, o adjudicatário recebe uma ordem de saída que o autoriza a retirar o tabaco do local de armazenamento.

4. Com base no peso verificado aquando da retirada do tabaco, o organismo de intervenção em causa passa imediatamente a factura definitiva que o adjudicatário deve liquidar nos catorze dias seguintes.
5. O adjudicatário deve proceder à retirada do tabaco, o mais tardar:
 - no fim do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em relação, pelo menos, a um terço do lote,
 - no fim do sexto mês seguinte à referida data, no que respeita ao restante tabaco.

Salvo em caso de força maior, uma vez ultrapassada a data anteriormente referida, e no que respeita aos lotes e partes de lotes em questão, o adjudicatário deve reembolsar o organismo de intervenção relativamente às despesas de armazenamento e de financiamento decorrentes do seu atraso, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Durante os sessenta dias seguintes ao termo de cada um dos prazos referidos, pagará ao organismo de intervenção o montante que consta da última coluna do anexo;
- b) Durante os sessenta dias seguintes ao termo do período referido na alínea a), pagará esse montante majorado de 50 %;

- c) No termo do prazo referido na alínea b), pagará o montante referido na alínea a) majorado de 100 % e a Comissão das Comunidades Europeias poderá decidir anular a venda, ficando a caução perdida.
6. Cada quantidade de tabaco retirada nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 407/90 deve ser exportada nos trinta e seis meses seguintes à data limite fixada para a sua retirada.

Nos termos do nº 1 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 3389/73, esses tabacos não beneficiam da restituição à exportação.

7. As formalidades aduaneiras de exportação devem ser cumpridas em Itália.
8. Qualquer diferendo que possa surgir entre a AIMA e o adjudicatário será da exclusiva competência dos tribunais de Roma.

ANEXO

Número dos lotes	Local de armazenagem	Variedade e colheita — Classes	Apresentação e número de volumes	Peso (em kg)	Montante total da caução (em ecus)	Preço da amostra (em ecus/kg)	Encargo diário pelo atraso no levanta- mento do tabaco (100 kg/dia) (em ecus)
1	Vasto (CH) S. Cesarea (LE) Loc. Vitigliano Monteroni (LE) Torre S. Susanna Pianella (PE) Loc. Cerratina	Perustitza 1987 1 % A 82 % B 17 % C	Pequenos fardos	3 412 519 049 111 043			
			31 817	633 504		4,116	
		Erzegovina 1987 1 % A 90 % B 9 % C	Pequenos fardos	1 563 334 330 34 611			
	S. Cesarea (LE) Loc. Vitigliano Torre S. Susanna Monteroni (LE) Arnesano (LE)		18 545	370 504		3,712	
		Bright 1987 82 % A 18 % B	Embalagens de cartão	229 908 87 644			
			1 558	317 552		4,764	
	Nicola Manfredi (BN)	Total lote nº 1	51 920	1 321 560	448 009		0,056
2	Assisi (FG) Loc. Capodacqua Altavilla Silentina (SA)	Burley I 1986 51 % A 38 % B 11 % C	Embalagens de cartão	293 875 219 864 63 556			
		Total lote nº 2	2 924	577 295	195 703	3,565	0,056
3	Trestina (PG) Aprilia (LT)	Burley I 1987 65 % A 32 % B 3 % C	Embalagens de cartão	281 236 129 691 9 956			
		Total lote nº 3	2 183	430 883	146 069	3,565	0,056
4	Torre S. Susanna (BR)	Tsebelia 1987 45 % 30 % 1 % 13 % 10 % 1 %	Pequenos fardos	683 573 457 908 21 591 198 312 152 357 4 966			
		cl 1 I/II III IV cl 2 I/II III IV					
		Total lote nº 4	59 365	1 518 707	514 842	4,401	0,056

Número dos lotes	Local de armazenagem	Variedade e colheita — Classes	Apresentação e número de volumes	Peso (em kg)	Montante total da caução (em ecus)	Preço da amostra (em ecus/kg)	Encargo diário pelo atraso no levantamento do tabaco (100 kg/dia) (em ecus)
5	Torre S. Susanna (BR)	Tsebelia 1987 45 % cl 1 I/II 30 % III 1 % IV 13 % cl 2 I/II 10 % III 1 % IV	Pequenos fardos	683 573			
				457 910			
				21 592			
				198 314			
				152 359			
				4 966			
		Total lote nº 5	59 366	1 518 714	514 844	4,401	0,056
6	Trepuzzi (LE) Torre S. Susanna (Brindisi) Sutri (Viterbo)	Tsebelia 1986 57 % I/II 41 % III 2 % IV	Pequenos fardos	704 376			
				502 078			
				22 229			
		Total lote nº 6	48 957	1 228 683	416 523	4,613	0,056

Resultados do concurso (tabaco)

(90/C 37/08)

Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 6 595 842 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1986 e 1987

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 287 de 15 de Novembro de 1989, página 13)

Numéro des lots Lot No Numero della partita Nr. der Partie Nr. van de partijen Parti nr. Nº de los lotes Nº dos lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sort Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagsempfänger Koper Kontraktmodtager Adjudicatario Adjudicatário Υπερθεματιστής
1	Peustitza 1987 633 504 kg Erzegovina 1987 370 504 kg Bright 1987 317 552 kg Total 1 321 560 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
2	Burley 1986 577 295 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
3	Burley 1987 430 883 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
4	Tsebelia 1987 1 518 707 kg	Pas d'offre No tender received Nessuna offerta Keine Angebote Geen offertes Ingen bud Ninguna oferta Ausência de propostas Απουσία προσφοράς

Numéro des lots Lot No Numero della partita Nr. der Partie Nr. van de partijen Parti nr. Nº de los lotes Nº dos lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sort Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagsempfänger Koper Kontraktmodtager Adjudicatario Adjudicatário Υπερθεματιστής
5	Tsebelia 1987 1 518 714 kg	Pas d'offre No tender received Nessuna offerta Keine Angebote Geen offertes Ingen bud Ninguna oferta Ausência de propostas Απουσία προσφοράς
6	Tsebelia 1986 1 228 683 kg	Pas d'offre No tender received Nessuna offerta Keine Angebote Geen offertes Ingen bud Ninguna oferta Ausência de propostas Απουσία προσφοράς

